



PARECER JURÍDICO nº 13/2021

Assunto: Solicito ao Setor Jurídico a emissão de Parecer Jurídico referente à Legalidade/Constitucionalidade do Projeto Municipal nº 081/2021.

EMENTA: PROJETO DE LEI. ILEGALIDADE. ISENÇÃO DE ITBI. INTERESSE PÚBLICO. LEI ORDINÁRIA. MEIO INADEQUADO. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. IMPACTO DE RENÚNCIA DE RECEITA.

Fundamentação:

Sobreveio a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 081/2021 que dispõe sobre:

“DECLARA DE INTERESSE PÚBLICO A REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE DE ÁREAS DE TERRAS DE 18 (DEZOITO) BENEFICIÁRIOS DESALOJADOS E REASSENTADOS PELO ESTADO NO PE NOSSA SENHORA APARECIDA III, NO MUNICÍPIO DE BRAGA, E DISPENSA (ISENTA) A COBRANÇA DO ITBI NESTA REGULARIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Inicialmente importante esclarecer que o termo “interesse público” é uma expressão genérica e abstrata, não existindo no mundo jurídico um conceito sólido.

Os interesses públicos na União, Estados, Distrito Federal e Municípios, serão todas as ações administrativas direcionadas a dar concretude aos direitos fundamentais; aos princípios consagrados na Constituição e as metas/tarefas primordiais do Estado, a partir do pressuposto inicial de respeito pela dignidade humana.

Agora passamos para análise da isenção de ITBI- imposto de transmissão de bens móveis. O referido imposto é de competência municipal. É possível aplicar a isenção do imposto desde que previsto no Código Tributário Municipal em consonância ao Código Tributário Nacional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



No caso em análise, os beneficiários fazem parte do programa chamado FUNTERRA/RS – Fundo de Terras do Estado do Rio Grande do Sul.

Nos Decretos Leis nº 50.514/2013 e 42.792/2003, os reassentados foram beneficiados com o subsídio de 97% ao financiamento de lotes aos agricultores provenientes das áreas indígenas colonizadas, ficando a família responsável pelo pagamento dos 3% restantes e dos impostos. Dados retirados do site da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul: <https://www.estado.rs.gov.br/agricultura-regulariza-situacao-de-50-familias-desalojadas-de-areas-indigenas>

Em contato telefônico com o Poder Executivo, foi informado que a referida isenção se enquadraria no programa REURB, entretanto, em pesquisa sobre o tema, verifiquei que não se enquadra com a realidade.

A REURB é uma regularização fundiária prevista na Lei Federal nº 13.465/2017, com o objetivo de implementar medidas judiciais, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e rural e à titulação de seus ocupantes.

A aplicação da Lei Federal nº 13.465/2017 não depende de lei municipal, mas é importante que o Município trate das peculiaridades locais, no sentido de esclarecer as questões específicas, especialmente as urbanísticas, isenções municipais, prazos e procedimentos, no sentido de dar efetividade e segurança jurídica aos operadores da Reurb.

Como já mencionado, neste programa há previsão de isenção do primeiro ITBI sobre os imóveis originados pela regularização, mas, levar-se-á em conta apenas o terreno, sem as benfeitorias.

Ainda, é necessária lei complementar criando o programa de Regularização Fundiária Urbana- Reurb no âmbito do Município, procedimento administrativo próprio e as famílias cumprir com diversos requisitos. Em consulta nas leis municipais, não encontrei nada referente ao assunto.

BRUNA

MOSQUER:

Assinado digitalmente por BRUNA MOSQUER
02092781041
Dir. C.º de Braga, Rua
Recife Federal do Brasil - RFB, 0141719
#CPM#AL CÂMARA MUNICIPAL
CUI-202510000106, OLPresencial
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGA
PRZB: B130 e autor deste documento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAGA



Por fim, os beneficiários do programa que a Projeto de Lei 81/2021 visa atender, não fazem parte da REURB e sim de um Programa Estadual, o que afasta então a justificativa dada ao projeto.

Sem mais delongas, como já mencionado, é possível o ente municipal realizar a isenção de impostos para fins de regularização fundiária de interesse social, porém precisa ser realizada alteração no Código Tributário Municipal, ainda, deve ser precedida de impacto arrecadatória a fim de demonstrar a renúncia de receita.

Conclusão:

Diante do explanado acima, com base na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Decretos Estaduais e Código Tributário Municipal, Lei Orgânica Municipal, informo que a referida isenção deve estar prevista no Código Tributário Municipal, com a previsão de impacto arrecadatória de renúncia de receita. Lembrando que o referido parecer é técnico-jurídico, sem influência política, ficando à mercê de cada vereador o seu voto em plenário (político).

À consideração superior.

Braga, RS, em 03 de novembro de 2021.

**BRUNA
MOSQUER:
02883755051**

Assinado digitalmente por BRUNA MOSQUER:
02883755051
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(EM BRANCO), OU=20085105000106,
OU=presencial, CN=BRUNA MOSQUER:
02883755051
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.11.03 14:22:57-0300'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Bruna Mosquer
Procuradora Jurídica
OAB/RS 104.913

Re: PEDIDO DE PARECER - URGENTE- PL 81-2021



Remetente <juridico@uvbbrasil.com.br>
Para <juridico@camarabraga.rs.gov.br>
Data 2021-11-03 12:36
Prioridade Muito alta

Boa tarde Dra. Bruna!

Em razão da grande quantidade de demanda, respostas as solicitações que versam especificamente sobre temas sem repercussão nacional ou que importem necessidade da emissão de Nota Técnica desse Departamento Jurídico, são realizadas através do próprio corpo do e-mail. Sendo assim, segue manifestação:

1 - O Projeto de Lei Nº 081/2021, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Braga/RS busca, data máxima vênia, equivocadamente estabelecer isenção/imunidade/não incidência de ITBI mediante declaração de interesse público sobre área de terras que tem como beneficiários pessoas desalojadas e reassentadas pelo Estado do RS sob a alegação de que está seria a forma jurídica adequada para regularização das propriedades.

2 - Vale lembrar que as isenções, imunidades ou não incidência de ITBI derivam de autorização legal concedida pelo Código Tributário Municipal e não de lei ordinária específica, e devem ser aferidas pelo agente arrecadador mediante requerimento formulado pelo proprietário quando do regularização do bem nos termos estabelecidos com base nos requisitos temporais exigidos constitucionalmente. Neste diapasão, autorizada a isenção/imunidade/não incidência de ITBI, ao registrador cabe apenas efetivar a lavratura da escritura.

3 - Apenas para contextualizar o equívoco, afora previsão expressa no CTM, do qual o texto esta assessoria desconhece, há autorização "mais assemelhada" no ordenamento jurídico pátrio encontra-se como "exceção" para "não cobrança de emolumentos" do Programa "More Legal" que está positivado no parágrafo único do art. 513 da Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - CNNR-CGJ-RS (in, verbis: "Não são devidas custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social, assim reconhecida por lei municipal, a cargo da Administração Pública"), que prevê isenção de custas e emolumentos notariais decorrentes de regularização fundiária de INTERESSE SOCIAL e NÃO PÚBLICA, bem como, reconhecida no sistema tributário local, significado correto do "reconhecida por lei municipal".

4 - Ademais, a concessão esporádica de isenção ou imunidade tributária como pretendido deve, por regra, ser precedida de impacto arrecadatória a fim de demonstrar a inexistência de renúncia de receita por parte da administração pública, situação que me parece não ter sido abordada no corpo do PL em análise.

5 - Por fim, embora entendo simpática a causa abordada, sugiro que sejam realizadas adequações técnica na legislação local, razão pela qual sugiro a suspensão da tramitação do presente PL para q implementar a vontade política, o que poderá ocorrer mediante alteração no CTM, caso este ainda não permita isenção/imunidade/não incidência de ITBI decorrentes de regularização fundiária de INTERESSE SOCIAL.

Sendo o que havia para o momento me despeço.

Att, André Camillo - Advogado e Consultor Jurídico da União dos Vereadores do Brasil - UVB (51) 998343195

Em 2021-11-03 10:23, juridico@camarabraga.rs.gov.br escreveu:

Bom dia Dr. André, venho solicitar parecer jurídico quanto ao PL 81/2021 e sua constitucionalidade/legalidade.

Segue anexo o projeto.